



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS**  
**CÍVEIS 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO RUA**  
**VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1004078-74.2020.8.26.0016**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**

Requerente: \_\_\_\_\_

Requerido: \_\_\_\_\_

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Juliana Nobre Correia**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Fundamento e decidio.

O processo comporta julgamento imediato, uma vez que para o deslinde da demanda exige-se apenas prova documental.

Ressalte-se que as rés não ofereceram proposta de solução amigável nas defesas apresentadas, de modo que então resta despicienda a designação de audiência de conciliação, considerando o critério da celeridade que informa o JEC - artigo 2º da Lei 9099/95.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo com base no artigo 313, VI do CPC, pois houve escolha do procedimento simplificado e especial do JEC, previsto na Lei 9099/95 que não contempla tal hipótese de suspensão, ressaltando-se que o regramento especial prefere ao geral e, ainda cumple ser ressaltado que a Lei 9099/95 é comprometida com critério de celeridade, consoante artigo 2º da Lei 9099/95.

O autor não conseguiu ingressar em LISBOA, diante do fechamento da fronteira para estrangeiros em razão da pandemia do CORONAVÍRUS.

As rés acentuaram a culpa exclusiva do autor para os fatos.

No presente caso não pode ser verificada ofensa a direitos de personalidade praticada pelas rés, pois deve ser destacado que o autor interessado em realizar a viagem com destino a LISBOA (PORTUGAL) deveria de informar sobre as condições/impossibilidade de ingresso no destino, de sorte que deve ser considerada a conduta do autor que não se acautelou quanto a obter informações sobre o destino pretendido em situação de pandemia do CORONAVÍRUS.

Como foi acentuado pelas rés nas defesas apresentadas a OMS declarou a pandemia pelo CORONAVÍRUS em 11/03/2020, ou seja, em data anterior à viagem do autor, de modo que este então a partir da declaração de pandemia feita pela OMS deveria se informar sobre as exigências/impedimentos no destino pretendido.

1004078-74.2020.8.26.0016 - lauda 1



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS  
CÍVEIS 2<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO RUA  
VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

Assim, não podem ser acolhidos os pedidos do autor, quer a título de danos morais (inexistência de ofensa a direitos de personalidade), quer a título de danos materiais, pois restou revelada a ausência de cautela dos próprio autor quanto à pesquisa/interesse sobre as condições de ingresso em LISBOA, lembrando que o serviço de transporte aéreo contratado pelo autor foi prestado pelas réis.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Sem custas ou honorários advocatícios a teor do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1004078-74.2020.8.26.0016 - lauda 2